AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.426 - SP (2019/0026110-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADVANCE BG CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO HILKNER ALTIERI - SP154485 ISABELA ALBANO PORTO - SP390244
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADO	:	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E OUTRO(S) - SP274876

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

A ADVANCE BG CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. (ADVANCE) ajuizou ação de indenização contra a CLARO S.A. (CLARO), objetivando a reparação de danos causados pela interrupção de fornecimento de serviço de internet e telefonia.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a CLARO ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 5.000,00, além de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

A ADVANCE apelou, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

> *INDENIZATÓRIA - […]*
> *Situação em que o inadimplemento contratual poderia autorizar eventual indenização por lucro cessante ou dano emergente (artigo 402 do Código Civil), o qual não têm provas robustas nos autos, mas, isoladamente, não tem o condão de caracterizar o dano extrapatrimonial, se não houver inequívoca relação de causalidade houver inequívoca relação de causalidade.*
> *Hipótese, no caso em testilha, que realmente houve falha na rede externa da ré, mas não há qualquer fato objetivo de que a*

> *interrupção dos serviços tenha conduzido para alguma situação em que a honra da autora, pessoa jurídica, tenha sido ofendida - Mero aborrecimento dos sócios e funcionários, se ocorrido, não induz ao pretendido dano moral da pessoa jurídica Indenização fixada na sentença, no entanto, mantida para não ensejar 'reformatio in pejus' para a recorrente - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões, além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da apelada Sentença mantida Apelação não provida* (e-STJ, fl. 205).

Os embargos de declaração opostos pela ADVANCE foram rejeitados (e-STJ, fls. 219/222).

Irresignada, a ADVANCE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF em que sustentou, em síntese, que, ao não reconhecer o seu direito aos lucros cessantes, o acórdão acabou por violar os arts. 186 e 927 do CC/02.

O recurso não foi admitido, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

Interposto o agravo em recurso especial, a ADVANCE refutou os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 257/262).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

O Tribunal de origem, ao manter a sentença de mérito, pontuou que

> *[...]*
> *O fato é que o técnico da ré fez vista técnica ao local em 25/02 à tarde (fls. 32), mas não há como se atribuir a falta de conexão na internet como impeditivo para 'aulas práticas' de condução de veículo, eis que para tanto dependeria apenas do instrutor no local e aula em ambiente externo.*
> *Tanto isso é verdade que na relação de fls. 49/52 vários alunos tiveram suas aulas normalmente. Por outro lado, inverossímil que a autora tivesse aulas práticas e teóricas marcadas para o feriado, sábado ou domingo.*
> *Noutro aspecto, ao invés de trazer cópias dos contratos dos alunos que, eventualmente, teriam sido prejudicados pela falta de aulas teóricas e práticas em relação à data do exame no DETRAN, trouxe apenas um celebrado em 28/04/2015 (fls. 53), o qual seria o referencial do valor das 'aulas', o que, também não seria um parâmetro contemporâneo aos fatos.*
> *Assim, realmente não há prova robusta do que teria sido o prejuízo material ou de lucro cessante com a interrupção temporária dos serviços* (e-STJ, fls. 207/208).

Nesse contexto, é inegável que a pretendida revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos exatos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Além disso, partindo-se das premissas de fato assentadas pelo acórdão recorrido, a linha argumentativa desenvolvida pela ADVANCE é incapaz de evidenciar o malferimento dos dispositivos legais invocados, o que também atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF à hipótese.

A propósito, destaca-se, entre inúmeros outros, o seguinte precedente:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. [...].*
> *2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ocorrência de dano moral e a existência de lucros cessantes, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em*

> *recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp nº 1.646.736/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 10/10/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial**.**

Porque inaplicável à hipótese, tendo em vista a sucumbência da CLARO, deixo de majorar o valor dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator